

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CORREGEDORA
NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASÍLIA –
DF)

Sindicância n. **0003173-76.2011.2.00.0000**

NERY COSTA JÚNIOR,

brasileiro, casado, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com endereço administrativo na Avenida Paulista, n. 1842, Torre Sul, São Paulo (SP), e residente na Avenida Victor Civita, n. 235, casa 109, São Paulo (SP), portador da carteira de identidade n. 037/TRF3R, e inscrito no CPF-MF sob o n. 200.023.601-44,

neste ato representado pelos advogados que esta subscrevem, com procuração já anexada e com escritório na Rua Mário Edson de Barros, n. 91, bairro Chácara Cachoeira, CEP 79040-041, em Campo Grande, Estado do Mato do Sul, vem perante Vossa Excelência para oferecer

Defesa Prévia,

nos autos da sindicância em destaque, instaurada com suporte na Portaria n. 50, de 30 de maio de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, nesta oportunidade atuando tendo em conta a intimação recebida e com fulcro no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, alegando para tanto as razões de fato e de direito a seguir articuladas:

1 RESUMO DOS FATOS

A presente sindicância investigativa foi instaurada por meio da Portaria n. 50, de 30 de maio de 2011, da Corregedoria Nacional de Justiça, para apurar os fatos narrados na representação subscrita pela Procuradora Regional da República Luiza Cristina Fonseca Frischenisen, de São Paulo (SP).

Segundo consta da portaria inaugural, por iniciativa do investigado, enquanto Corregedor em exercício no Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi editado o Ato n. 10.287/11, por meio do qual foi instituída força-tarefa para auxiliar a 1ª Vara Federal de Ponta Porã (MS).

Consta, ainda, que os magistrados designados para integrar a força-tarefa chegaram à Ponta Porã (MS) antes da assinatura do referido Ato e da respectiva publicação, sem que tenha havido prévio aviso às magistradas daquela localidade acerca do reforço encaminhado.

Ademais, alega-se que:

- a) à época da edição do Ato, não havia na 1ª Vara Federal de Ponta Porã (MS) quantidade expressiva de processos a ensejar a criação da força-tarefa, o que foi atestado na certidão lavrada no dia 17 de janeiro de 2011. Em contrapartida, na data de 31 de dezembro de 2010, o investigado, Desembargador Nery da Costa Júnior, manteria em gabinete, aguardando julgamento, 339 processos relativos à Meta 2;
- b) o magistrado Gilberto Rodrigues Jordan, destacado para compor a força-tarefa, absteve-se de sentenciar ações penais com réus presos, proferindo decisão em apenas 2 (dois) processos, sendo que em um deles autorizou, em sentença detalhada, o levantamento de constrições sobre os bens apreendidos na Ação Cautelar n. 2004.60.02.000553-6, no qual se pleiteava a indisponibilidade de bens de pessoas físicas e jurídicas do Grupo Torlim, para garantir o pagamento de débitos tributários, sendo que tal processo não estava vinculado a nenhum réu preso, destacando-se que:
 - b.1) a decisão judicial que determinou o levantamento da constrição dos bens não foi lançada no sistema informatizado da Vara Federal de Ponta Porã (MS), estando com data errada e que a

força-tarefa permaneceu por período inferior ao inicialmente previsto;

- b.2) os sócios Jair Antônio Torelli e Waldir Cândido Torelli, integrantes do Grupo Torlim, impetraram o Mandado de Segurança n. 2004.03.00.026124-8 por considerarem ilegal a decisão judicial que determinou o sequestro e a indisponibilidade de bens mencionados na Ação Cautelar n. 2004.60.02.000553-6, a qual teria sido aforada para garantir o pagamento de tributos não recolhidos oportunamente;
- b.3) a segurança pleiteada foi denegada, tendo sido opostos embargos declaratórios e recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, sendo que posteriormente foi requerida a desistência do recurso em face da decisão denegatória porque os impetrantes obtiveram a satisfação da pretensão por meio da sentença exarada pelo magistrado Gilberto Rodrigues Jordan.
- c) fora nomeado para o exercício do cargo em comissão de Chefe de Gabinete do Desembargador Federal Nery Costa Júnior o bacharel André Costa Ferraz, que atuou no escritório de Sandro Pissini que, por sua vez, advoga para os sócios do Grupo Torlim, tendo sido juntado substabelecimento no Mandado de Segurança n. 2004.03.00.026124-8 em favor de André Costa Ferraz;
- d) o Desembargador Nery da Costa Júnior vendeu a Fazenda “Lenha Branca” para o advogado Sandro Pissini, o qual teria sido seu assessor no período de 1999 a dezembro de 2000. Citado advogado seria sócio de Fernando Pissini, com o qual o sindicato possui sociedade na aquisição de 160 terrenos urbanos na cidade de Amambai (MS).

Em virtude de todos os fatos narrados, a Corregedora entendeu que poderia estar caracterizado o uso da condição profissional e infração ao dever de conduta irrepreensível na vida pública e privada, motivo pelo qual instaurou a presente sindicância administrativa.

Determinou-se a expedição de ofícios ao Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região para que sejam enviados os relatórios apresentados pelos juízes integrantes da força-tarefa, assim como ao Desembargador Federal André Nabarrete solicitando-lhe cópia do depoimento prestado pelo advogado Sandro Pissini nos autos n. 2005.03.00.072993-7.

Paralelamente, foi aberta investigação perante a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, autuada sob o n. 2011.01.0172, para apurar exclusivamente a conduta do magistrado Gilberto Rodrigues Jordan. Os elementos informativos colhidos nesse procedimento foram utilizados, como prova emprestada, para a confecção do relatório da Corregedora do Conselho Nacional de Justiça.

Vislumbrando indícios de violação aos deveres da magistratura por parte do ora investigado e que “os Sindicados atuaram com parcialidade no caso apresentado”, com base no “exercício de um juízo de valor baseado em uma

percepção razoável”, determinou a Corregedora Nacional de Justiça a apresentação de defesa prévia.

São esses, em síntese, os fatos que orientam a manifestação do peticionante.

2 TEMPESTIVIDADE

O investigado teve ciência da intimação que lhe foi formulada para apresentar defesa no prazo de quinze dias na data de 15 de junho de 2012 (sexta-feira), fazendo com que o termo final para a sua apresentação ocorra no dia 2 de julho do ano corrente, o que demonstra a tempestividade da peça defensiva.

3 PRELIMINARMENTE

3.1 CERCEAMENTO DE DEFESA — FLAGRANTE DESRESPEITO AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA LEI FUNDAMENTAL, AO ARTIGO 11 DA RESOLUÇÃO N. 135, DE 13 DE JULHO DE 2011, E AO ARTIGO 63, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ

O constituinte de 1988, complementando a garantia do devido processo legal, constante do inciso LIV do artigo 5º, fez inserir no Texto Magno expressa previsão de que, em qualquer processo judicial ou administrativo, deve-se assegurar aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

Não se pode negar que a existência de investigação por si só atinge o *status dignitatis* do cidadão, ainda que posteriormente não seja instaurado o processo administrativo disciplinar correspondente, o que exige defesa, posto que *“ninguém está obrigado a permanecer inerte, como simples objeto de investigação, quando sua dignidade se encontra em cheque”*¹.

Infere-se isso do disposto na Constituição Federal, que, em seu artigo 5º, inciso X, dispõe que *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

¹ SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. *CPI ao pé da letra*. Campinas: Millennium, 2001, p. 165.

Vale dizer, a preservação da intimidade traduz-se no direito que tem uma pessoa de manter sob a sua esfera de decisão o conhecimento de dados relativos à sua pessoa, sejam eles referentes aos seus bens, às opções pessoais, profissionais ou quaisquer fatos que respeitem à sua vida.

Embora exista o entendimento de que a sindicância é mera peça informativa destinada exclusivamente à colheita de provas para a instrução do processo disciplinar, ainda assim deve ser resguardado o exercício do direito de defesa na fase de investigações, mesmo porque o artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, assegura, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, o que indica a possibilidade de vários graus de imputação ainda que exteriorizado em feito de natureza administrativa, haja vista que **o investigado não pode ser reduzido a mero objeto indefeso de tais investigações, do qual sejam abolidos os direitos, derogadas as garantias e, em contrapartida, assegurar à autoridade sindicante poderes absolutos na produção da prova e na pesquisa dos fatos.**

Bem por isso estabelece o *caput* do artigo 63 do Regimento Interno desse Colegiado que, na sindicância, “o Corregedor Nacional de Justiça ou o *sindicante por ele regularmente designado determinará a oitiva do investigado, que poderá apresentar defesa e requerer a produção de prova no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da instauração*”.

Não é por outro motivo que a Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça disciplina que “*instaurada a sindicância, será permitido ao sindicato acompanhá-la*” (art. 11).

A permissão para que se requeira a produção de prova na sindicância decorre do fato de que a Constituição não fala somente em acusado, mas também em **litigante**, existente em qualquer procedimento no qual surja um conflito de interesses², o que indiscutivelmente há neste caso.

E tal acompanhamento somente será concretizado com o alcance que a norma constitucional assegura com a escolha de profissional tecnicamente habilitado, o o qual se incumbirá da promoção da defesa técnica. Aliás, não é suficiente a mera constituição do advogado, porém “*é preciso que se perceba, no processo, atividade efetiva do advogado no sentido de assistir ao acusado*”³ para se verificar a fiel obediência ao preceito constitucional.

² Ada Pellegrini, discorrendo sobre o processo administrativo e a sindicância, pondera: “*Não é preciso que o conflito seja qualificado pela pretensão resistida, pois neste caso surgirão a lide e o processo jurisdicional. Basta que os partícipes do processo administrativo se antepõem face a face, numa posição contraposta. Litígio equivale a controvérsia, a contenda, e não a lide. Assim, por exemplo, no processo administrativo de menores, mesmo não punitivo, podem surgir conflitos de interesses entre o menor e seu responsável legal. Haverá, nessa hipótese, litigantes e a imediata instauração do contraditório e da ampla defesa. E assim também nos processos administrativos punitivos (externos e disciplinares), mesmo antes da acusação, surgindo o conflito de interesses, as garantias do contraditório e da ampla defesa serão imediatamente aplicáveis*”. (GRINOVER, Ada Pellegrini. Do direito de defesa em inquérito administrativo. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, vol. 183, p. 13, 1991).

³ FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 162-163.

Na hipótese em estudo, tem-se que instaurada a sindicância e reunidos os elementos de informação, oportunizou-se ao investigado manifestar-se acerca da apuração, mencionando expressamente a Portaria inaugural a faculdade de os investigados **indicarem provas a respeito dos fatos**, exatamente como preconiza o artigo 63, *caput*, do Regimento Interno do CNJ.

Em sua manifestação preliminar, por meio dos patronos constituídos, **pleiteou o sindicato, em 10 de agosto de 2011 (REQAVU60)**, com o objetivo de comprovar as suas alegações ainda no bojo da sindicância – evidentemente, porque assim não fora despendida seria a defesa prevista no artigo 63, *caput*, do RICNJ –, que:

- a) fosse juntada aos autos a relação de chamadas originadas de todos os telefones do Gabinete da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no dia 17 de janeiro de 2011, visando demonstrar chamada para telefones da Vara Federal de Ponta Porã (MS), ocasião na qual houve a comunicação, pelo sindicato, à Juíza Federal Lisa Taubemblatt, da expedição do Ato n. 10287, expedido naquela data pela Presidência do TRF3R, bem assim do deslocamento, para Ponta Porã, dos membros da força-tarefa;
- b) fizesse juntar a cópia integral do processo n. 2004.60.02.000553-6 (0000553-25.2004.4.03.6002), de Ação Cautelar, para: (1) comprovar a vigência da liminar; (2) se a União manifestou interesse em recorrer ou contra-arrazoar recurso(s); (3) se existem execuções fiscais apenas ou vinculadas; (4) qual(is) o(s) efeito(s) atribuído(s) ao recurso dos requeridos; (5) se há cálculo do crédito tributário, depois de passados oito anos do ajuizamento da medida cautelar; (6) se a sentença lavrada pelo Juiz Federal Gilberto Rodrigues Jordan produziu alguma vantagem aos requeridos e o alcance etc.;
- c) fossem ouvidas as seguintes testemunhas: (1) Roberto Haddad, Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que **escolheu os integrantes e expediu o ato de nomeação da aludida força-tarefa**; (2) Luiz Stefanini, Desembargador Federal com assento no mesmo Tribunal, que noticiou ao sindicato, via Ofício n. 02/2011-GAB, de 13/1/2011, juntado com a defesa preliminar ofertada em 10/8/2011, **graves violações aos direitos humanos, ao devido processo legal, à cidadania e à garantia constitucional inserta no inciso LXXVIII do artigo 5º da Lei Fundamental**⁴, patrocinadas pela Juíza Lisa Taubemblatt, da 1ª Vara Federal de Ponta Porã (MS), que manteve presos por mais de um ano sem que a denúncia fosse sequer recebida; (3) dos Juízes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Erik Gramstrup, este Auxiliar da Corregedoria-Regional do TRF da 3ª Região; e (4) do advogado Douglas Augusto Fontes França, que atua no processo judicial n. 2004.60.02.000553-6, cujo julgamento, pelo Juiz Federal Gilberto Rodrigues Jordan, desencadeou toda a celeuma.

Aos pedidos expressamente apresentados pelo sindicato, cujo acolhimento permitiria comprovar o incensurável comportamento deste – ou, no mínimo,

⁴ “Art. 5º. [...]; LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativa, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [...]”.

respeitar-se-ia a garantia constitucional do contraditório —, **não foi dada a devida atenção** e, por conseguinte, **não foram objeto de análise no relatório final da Corregedora**, o que evidencia o cerceamento da defesa que nulifica o procedimento, já que **a tempestiva manifestação do investigado** — alicerçada em fatos e provas que desconstituem aqueles trazidos na representação — **foi relegada ao esquecimento**. Diz-se assim porque, no relatório de 22 de maio de 2012 da Ministra Corregedora Nacional de Justiça:

- a) consta que tais documentos (alíneas *a* e *b*) teriam sido apresentados com a defesa⁵, O QUE NÃO OCORREU, uma vez que o pedido foi para que fosse determinada a incorporação dos mesmos aos autos; e
- b) **NENHUMA MENÇÃO** é feita ao requerimento para a oitiva das testemunhas (alínea *c*), pleito que encontra suporte no artigo 63, *caput*, do RICNJ.

A Corregedora Nacional informa que, *“havendo, por outro lado, instrução suficiente, parte dela tomada por empréstimo das provas inseridas no expediente que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deixa-se de determinar novas diligências”*. *Permissa venia*, o que existe, em relação ao ora peticionante é “prova” unilateral (da representação), corroborada por ilações, insinuações e maledicências e “prova” colhida no bojo de representação que tramitou perante o TRF3R, que não pode servir de lastro para o trâmite de processo administrativo contra o mesmo.

Submeter um Desembargador Federal ao constrangimento de um processo administrativo disciplinar sem que, previamente, seja-lhe dada a oportunidade de prestar um depoimento pessoal, de ouvir testemunhas arroladas no bojo da sindicância, de ouvir as denunciantes, enfim, nem mesmo ter analisado o pedido de requisição de documentos formulado à Corregedora — impossíveis de serem juntados pela parte porque relacionados com processos que tramitam em segredo de justiça (ação cautelar) ou têm assegurada a inviolabilidade (relação de telefonemas) —, a par de constituir cerceamento de defesa, importa grave temor para o exercício da judicatura.

Ao que parece a palavra das denunciantes têm maior importância e valor, ao ponto de concluir a Corregedora em seu relatório que, *“[...] para assumir a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, o Desembargador Nery Júnior adiou suas próprias férias já demarcadas, de 17/1 a 15/2/2011 para 24/1 a 22/2/2011 (Portaria n. 6.251/2011/DOC59 - fl. 8)”*, isso sem que exista prova (sequer indício seguro) que permita assim inferir, como se o adiamento de férias fosse algo anormal e, especialmente em relação ao sindicato tal só possa ter ocorrido como maquinação, embuste. Esse tipo de ilação abre portas

⁵ Eis os equívocos: *“Juntou, por fim, a relação de chamadas originadas de todos os telefones do Gabinete da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no dia 17 de janeiro de 2011, com o objetivo de comprovar a realização de chamadas para telefones da Vara Federal de Ponta Porã (MS), ocasião na qual comunicou à Juíza Federal Lisa Taubemblatt acerca da expedição do Ato n. 20187 e o deslocamento, para Ponta Porã, dos membros da força-tarefa. Juntou, ainda, cópias extraídas da Ação Cautelar n. 2004.60.02.000553-6, no intuito de comprovar a vigência da liminar, se a União manifestou interesse em recorrer ou contra-arrazoar recurso(s), se existem execuções fiscais apensas ou vinculadas, qual(is) o(s) efeito(s) atribuído(s) ao recurso dos requeridos, se há cálculo do crédito tributário e se a sentença produziu alguma vantagem aos requeridos”*.

para que as partes envolvidas em um processo judicial, ao serem contrariadas no resultado de um julgamento e diante de situação como esta (adiamento de férias de um dos julgadores), faça esse tipo de conjectura.

A investigação existe justamente para permitir a reconstrução fiel do fato, o qual deverá ser materializado pelas provas carreadas à apuração, meio objetivo pelo qual o julgador se apropria da verdade. Para tanto, seguindo a lição doutrinária, a reconstituição do fato é *“um fragmento do caminho. Mas de um caminho que foi percorrido, não do caminho que poderá ser percorrido”*⁶.

Como consequência do desprezo à instrução requerida na defesa preliminar de 10 de agosto de 2011, no relatório final, adotando-se um **subjetivo juízo de razoabilidade**⁷, onde os fatos provados dão lugar às presunções e insinuações, optou-se por concluir que o investigado agiu em desconformidade com os deveres inerentes à magistratura (LOMAN, art. 35, I, VII e VIII)⁸, ignorando-se os argumentos e as provas produzidas e requeridas pela defesa e que abonam o comportamento idôneo do investigado.

É de se registrar que o frequente uso da razoabilidade, a pretexto de se consagrar a supremacia do interesse público sobre o privado, tem excepcionado de forma reiterada a regra do Estado de Direito, configurando, na lapidar definição do Ministro Eros Grau, do Excelso Pretório, como uma *“gazua apta a arrombar toda e qualquer garantia constitucional”*⁹.

A atuação correcional somente pode ter cabimento mediante a demonstração de prova séria do desvio de conduta e desde que oportunizado o direito de defesa, o que foi sonogado ao investigado, maculando o desenvolvimento válido da apuração.

Diante disso, requer o manifestante que seja analisada e deferida a instrução probatória requerida na petição apresentada em 10 de agosto de 2011 (REQAVU60), em respeito às garantias constitucionais insertas nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Maior, bem assim ao artigo 63, *caput*, do Regimento Interno e ao artigo 11 da Resolução n. 135 do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de tornar *tabula rasa*, garantia de contraditório ilusória, enfim, mero enfeite democrático tais prescrições.

⁶ CARNELUTTI, Francesco. *As Misérias do Processo Penal*. 2 ed. Trad. Isabela Cristina Sierra. Sorocaba: Minelli. 2006, p. 45.

⁷ Escreveu a Ministra Corregedora: *“A conclusão de que os Sindicados atuaram com parcialidade no caso apresentado decorre do exercício de um juízo de valor baseado em uma percepção razoável, notadamente quando se conjuga todos os indícios anteriormente apresentados”*.

⁸ *“Art. 35. São deveres do magistado: I – cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; [...]; VII – exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes; VIII – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular”*.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Habeas Corpus n. 95009-4/SP. Trecho do voto do Ministro Eros Roberto Grau, j. 6 nov. 2008. Brasília, *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, 18 dez. 2008.

3.2 AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL — EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA SINDICÂNCIA — EXEGESE DO ARTIGO 29, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, E OS INCISOS LIV E LXXVIII DO ARTIGO 5º DA CARTA DA REPÚBLICA

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, houve acréscimo no artigo 5º da Lei Maior da garantia da duração razoável do processo, consoante se extrai:

Art. 5º. [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O direito de ser investigado e julgado em um prazo razoável é assegurado tanto ao acusado preso – por razões óbvias – quanto àquele que acompanha o processo em liberdade, em virtude de que tem o direito de obter uma decisão sobre a sua culpabilidade e que pode livrá-lo da situação de investigado ou processado e retomar o curso de sua vida particular e profissional.

De outro lado, o direito à duração razoável do processo encontra-se intimamente relacionado ao princípio da eficiência, norteador da Administração Pública (CF, artigo 37, *caput*). A respeito da aplicação do princípio da eficiência no âmbito do inquérito e processo administrativo, eis o ensinamento doutrinário:

No processo administrativo, o princípio da eficiência há de consistir na adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para que a Administração possa alcançar efetivamente o fim perseguido através de todo o procedimento adotado [...].

A eficiência é, pois, antônimo de morosidade, lentidão, desídia. A sociedade de há muito deseja rapidez na solução das questões e dos litígios, e para tanto cumpre administrar o processo administrativo com eficiência¹⁰.

Ainda de acordo com a doutrina, o princípio da eficiência informa a conduta do agente público, que deve pautar-se pela “*persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social*”¹¹, o que autoriza concluir que o dispêndio de recursos materiais e humanos deve guardar correspondência qualitativa à finalidade perseguida.

O prazo para a conclusão da sindicância, consoante determina o Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, é de **sessenta dias**, admitida a sua prorrogação por prazo determinado, mediante motivação apropriada. Assim giza o dispositivo contido no diploma mencionado, *ipsis litteris*:

Art. 29. A sindicância é o procedimento investigativo sumário levado a efeito pela Corregedoria Nacional de Justiça, com prazo de conclusão **não excedente a 60 (sessenta) dias**, destinado a apurar irregularidades atribuídas a magistrados ou a servidores e serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, que atuem por delegação do poder público ou oficializados, e cuja apreciação não se deva dar por inspeção ou correição.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser motivadamente prorrogado por prazo certo, a juízo do Corregedor para todos os efeitos legais.

¹⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo administrativo federal: comentários à Lei n. 9.784, de 29/1/1999*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 60-61.

¹¹ MORAES, Alexandre de. *Reforma administrativa: emenda constitucional n. 19/98*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 30.

A conclusão do procedimento investigatório no prazo legalmente exigido constitui direito subjetivo do investigado, evitando-se pressões psicológicas e ameaças veladas, deletérias ao desempenho da função pública.

Fato é que a norma, ao ordenar a fixação de um prazo, deixou patente que a submissão à investigação deve ser feita em tempo previamente determinado – de não mais que sessenta dias. Não se olvida de que o Regulamento admite que se protraia o termo inicial, mas, para tanto, exige o cumprimento de duas condições:

- a) que haja fundamentação específica, na qual estejam comprovadas a necessidade e a imprescindibilidade da medida; e
- b) que a dilação se dê de forma precisa, exata, inarredável, infalível, correta, fixada de antemão, de modo a excluir qualquer possibilidade de dilação do termo *ad quem* legalmente permitido.

A despeito disso, não foi este o comportamento da Administração Pública no caso em exame, o que enodoa de modo indelével toda a investigação.

Por meio da edição da Portaria n. 50, de **30 de maio de 2011**, da Corregedora Nacional de Justiça, instaurou-se a presente sindicância, facultando aos investigados a apresentação de defesa e postulação de provas. Concomitantemente, foram determinadas as seguintes diligências: (a) expedição de ofício ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o envio dos relatórios dos juízes que integraram a força-tarefa; (b) envio de ofício ao Desembargador André Nabarrete para a obtenção de cópia do depoimento do advogado Sandro Pissini no processo n. 2005.03.00.072993-7.

Depois da juntada dos documentos solicitados, a Corregedora manifestou-se em **9 de dezembro de 2011**, ou seja, **189 (cento e oitenta e nove) dias após a instauração da sindicância**, requerendo informações sobre a apuração dos fatos no âmbito da Corregedoria do Tribunal Regional da 3ª Região, ou seja, a autoridade que preside a sindicância, eximindo-se da necessária colheita de provas para a apuração dos fatos, a ser feita diretamente pela sindicante, preferiu servir-se dos elementos de informação apurados em procedimento no qual **o sindicado não era – nem poderia, por absoluta incompetência do órgão – investigado** (processo n. 2011.01.0172).

No dia **22 de maio de 2012**, quando ultrapassados **357 (trezentos e cinquenta e sete) dias** do início da sindicância, a investigação foi concluída, **com fundamento exclusivo nas provas reunidas em procedimento no qual o investigado não teve qualquer participação**.

Esse modo de proceder importou fazer *tabula rasa* ao artigo 29, *caput* e parágrafo único, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, e aos incisos LIV e LXXVIII do artigo 5º da Carta da República, que coloca como direito individual subjetivo a garantia ao devido processo legal, bem como assegura a sua conclusão em prazo razoável.

3.3 ILICITUDE DA “PROVA” UTILIZADA PARA ORIENTAR A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DO ORA MANIFESTANTE

Ao lado do excesso de prazo verificado, observa-se que a atuação da Corregedoria Nacional na fase investigatória, não obstante o decurso de largo espaço temporal (357 dias), limitou-se a reunir peças produzidas em procedimento diverso e, frise-se, **sem que tenha ocorrido qualquer participação do ora investigado.**

Após relatar os fatos que sustentam a representação ofertada em face do sindicado, a Corregedora Nacional de Justiça, com base em prova emprestada¹², emprestada¹², concluiu que existem indícios suficientes de violação, pelo investigado, dos deveres inerentes à magistratura (LOMAN, art. 35, I, VII e VIII).

Para a formação do convencimento da Corregedora Nacional de Justiça levou em consideração as – parciais e infundadas – informações constantes da representação preambular e as “provas” colhidas no bojo do processo administrativo n. 2011.01.0172, em trâmite na Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instaurado para, **exclusivamente**, averiguar eventual desvio funcional do magistrado Gilberto Rodrigues Jordan.

Nesse procedimento, sob a condução da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram ouvidas testemunhas, requisitados documentos e realizada perícia no computador que teria sido utilizado pelo magistrado Gilberto Rodrigues Jordan. **De tais diligências e atos, porém, não foi o ora manifestante partícipe, mesmo porque jamais intimado a tanto.**

A título de esclarecimento, cumpre salientar que o Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça dispõe que, no decorrer da sindicância, *“em caso de oitiva de pessoas ou de realização de diligências, o sindicado será intimado pessoalmente, para, querendo, comparecer ao depoimento ou acompanhar a inspeção, podendo fazer-se representar por advogado”* (art. 31), o que não ocorreu em relação ao ora petionante, **até porque a investigação não o alcançava.**

Bem por isso e de qualquer modo, a “prova emprestada” que abastece os autos não serve de suporte para processar administrativamente o sindicado. Eis o porquê:

- a) entende-se por prova emprestada aquela que é produzida em um processo e depois transportada para outro, visando a gerar efeitos também neste¹³;

¹² Consta do relatório da Corregedora Nacional de Justiça (fl. 16), lavrado em 22 de maio de 2012: *“Havendo, por outro lado, instrução suficiente, parte dela tomada por empréstimo das provas inseridas no expediente que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deixa-se de determinar novas diligências”*.

¹³ Cf. ARANHA, Adalberto José de Camargo. *Da prova no processo penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 188.

- b) para que tal ocorra, alguns requisitos devem ser preenchidos, a saber:
- b.1) que a prova tenha sido produzida em processo formado **entre as mesmas partes**, para assegurar observância à garantia do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV¹⁴);
 - b.2) que o **contraditório** tenha sido instituído **sob o mesmo juiz**, que deve dirigir a causa da qual se extrai e a que receberá a prova, em face da garantia constitucional do juiz natural (CF, art. 5º, LIII¹⁵). Veja-se que a prova é dirigida ao juízo que a colhe, de modo que não se pode admitir a prova de outro juízo;
 - b.3) que haja “*observância dos princípios que regem a prova, vista em sua natureza jurídica original [...] tanto no processo primitivo primitivo como no segundo processo*”¹⁶; e
 - b.4) que seja “*reconhecida sua existência por sentença transitada em julgado*”¹⁷.

Note-se que o entendimento de que a prova emprestada, para ter validade, deve atender aos requisitos acima identificados é pacífico na doutrina¹⁸ e na jurisprudência¹⁹.

¹⁴ “Art. 5º. [...] LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]”.

¹⁵ “Art. 5º. [...] LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; [...]”.

¹⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. Prova emprestada. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, a. 1, n. 4, p. 66, out./dez. 1993.

¹⁷ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 528. Expressam estes autores acerca da prova emprestada: “É válida e eficaz como documento e meio de prova, desde que reconhecida sua existência por sentença transitada em julgado”.

¹⁸ Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Comentários ao código de processo civil*. vol. IV: arts. 332 a 475. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 14; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. vol. III. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 97-99; KODANI, Gisele. Âmbito de aplicação da prova emprestada. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 29, n. 113, p. 273-276, jan./fev. 2004; NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Op. loc. cit.*; SANTOS, Moacir Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. vol. II. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 341; TALAMINI, Eduardo. Prova emprestada no processo civil e penal. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 35, n. 140, p. 148-153, out./dez. 1998.

¹⁹ “EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE (CF, art. 5º, LV). II. Recurso extraordinário, prequestionamento e habeas-corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a discussão em torno de requisitos específicos, qual o do prequestionamento, sempre que - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (cf. RE 273.363, 1ª T., 5.9.2000, Pertence, DJ 20.10.2000). III. Prova emprestada e garantia do contraditório. A garantia constitucional do contraditório - ao lado, quando for o caso, do princípio do juiz natural - é o obstáculo mais frequentemente oponível à admissão e à valoração da prova emprestada de outro processo, no qual, pelo menos, não tenha sido parte aquele contra quem se pretenda fazê-la valer; por isso mesmo, no entanto, a circunstância de provir a prova de procedimento a que estranho a parte contra a qual se pretende utilizá-la só tem relevo, se se cuida de prova que - não fora o seu traslado para o processo - nele se devesse produzir no curso da instrução contraditória, com a presença e a intervenção das partes. Não é a hipótese dos autos: aqui o que se tomou de empréstimo ao processo a que respondeu corrê da recorrente, foi o laudo

Levando-se em conta que:

- (1) a prova encartada nos autos da presente sindicância foi produzida em outro procedimento investigativo, do qual não participou o investigado Nery da Costa Júnior;
- (2) a prova emprestada foi produzida não pelo mesmo juízo (Conselho Nacional de Justiça), mas por outro (Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), em processo que não envolve o investigado Nery da Costa Júnior;
- (3) a prova inserida nos autos e utilizada em face do ora manifestante não foi submetida ao contraditório da parte deste;
- (4) não se tem sentença transitada em julgado (ou decisão irretratável administrativamente),

CONCLUI-SE, facilmente, que a prova juntada não poderia ter sido utilizada no caso em apreço, em face do ora manifestante.

Giseli Kodani aponta como sendo uma das características básicas da prova emprestada a sua produção em processo de natureza jurisdicional, o que significa que não poderiam ser consideradas provas emprestadas aquelas colhidas em inquérito policial, inquérito civil ou processo disciplinar²⁰.

A respeito da prova produzida na esfera do processo penal, aplicável por analogia, *mutatis mutandis*, no âmbito administrativo disciplinar, a doutrina faz a seguinte advertência:

Ainda no campo probatório, outra consequência importante do reconhecimento da parcialidade do Ministério Público no processo penal é quanto ao valor que se poderá dar aos elementos de convicção que foram produzidos diretamente pelo Ministério Público, **sem a participação do acusado e sem a presença do juiz** [...]. Num processo penal de modelo acusatório, com partes antagônicas, em posição de igualdade, e com iguais direitos à prova, todo ato de investigação conduzido exclusiva e

de materialidade do tóxico apreendido, que, de regra, não se faz em juízo e à veracidade do qual nada se opõe” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário n. 328138/MG. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. j. 16 set. 2003. *Diário da Justiça da União*, Brasília, 17 out. 2003, p. 21). No mesmo sentido, do mesmo órgão e Tribunal: *Habeas Corpus* n. 78749/MS. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. j. 25 mai. 1999. *Diário da Justiça da União*, Brasília, 26 jun. 1999, p. 4.

²⁰ KODANI, Gisele. Âmbito de aplicação da prova emprestada. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 29, n. 119, p. 271, jan./fev. 2004.

isoladamente pelo Ministério Público deve ser considerado apenas como uma “atividade de parte”, tendo somente o valor de uma reconstrução do fato de um ponto de vista parcial e unilateral²¹.

Sendo a observância do contraditório e da ampla defesa, um dos requisitos para que a prova produzida em determinado processo ou procedimento gere efeitos em outro, resta hialino que é ilícita a utilização, neste procedimento e em face do ora manifestante, das provas contidas nos autos do procedimento n. 2011.01.0172 da Corregedoria Regional de Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo de Direito e Justiça o seu desentranhamento.

4 RAZÕES DE MÉRITO PARA O ARQUIVAMENTO DA SINDICÂNCIA

4.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DA PROCURADORA-CHEFE AUTORA DA REPRESENTAÇÃO E DA JUÍZA FEDERAL LISA TAUBLEMBLATT

Antes de adentrar ao mérito e refutar integralmente os termos da representação, representação, faz-se necessário breve introito acerca da sua subscritora, Procuradora-Chefe Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, **ex-cunhada da Juíza Federal Lisa Taublemlat** – de quem, por certo, recebeu subsídios para atuar neste caso e o fez discricionariamente, sem submeter o caso à distribuição²⁵ em concorrência com os demais Procuradores com assento na Procuradoria Regional da República em São Paulo, motivo suficiente para a nulidade da representação e para o reconhecimento de que, para utilizar as mesmas palavras da Corregedora em relação aos sindicatos, atuaram em “*unidade de desígnios*” para envolver o ora manifestante –, que se destaca pela incansável tentativa de atingir o investigado, ainda que para isso tenha que que reinterpretar os fatos, com uso de critérios próprios e questionáveis, como por exemplo, no episódio da natimorta *Operação Têmis* (na qual também foi o peticionante investigado).

²¹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 223-224.

²⁵ A regra da livre distribuição determina que, onde houver, com competência concorrente, mais de um órgão, ou mais de um cartório ou autoridade vinculados ao mesmo órgão, impõe-se a prévia distribuição, paritária e alternada. Isso tem uma finalidade prática e outra ética: (a) distribuir igualmente a carga de trabalho e (b) evitar que a parte escolha, a critério próprio, entre os aptos para apreciar o pleito, o que deseje que analise e dê trâmite ao seu pedido. No presente caso, houve livre eleição do Procurador da República representante, no caso a Procuradora-Chefe Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, ex-cunhada da diretamente interessada Juíza Federal Lisa Taublemlatt, contrariando flagrantemente a garantia constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º, LV), motivo suficiente para a decretação de nulidade do procedimento.

Exemplifica-se: em entrevista publicada no *site* Consultor Jurídico²⁶, ao ser indagada se reconhecia possível exagero cometido pelo Ministério Público Federal na citada operação policial²⁷, já que houve recusa, ainda em juízo de prelibação, à unanimidade, da peça acusatória pelo Superior Tribunal de Justiça, Justiça, respondeu: “Não. O ministro Fisher reconheceu que tudo o que dissemos que havia ocorrido, de fato ocorreu. O que ele afirmou, no entanto, foi que aquilo não era crime”.

Todavia, em relação ao ora manifestante, não é o que se extrai da decisão judicial prolatada, a saber:

“[...] lê-se na peça inaugural da ação penal, na parte em que há a descrição dos integrantes da suposta quadrilha, especificamente quando se trata da figura do denunciado NERY DA COSTA JÚNIOR, expressa menção a hipotéticos encontros deste com MARIA JOSÉ MORAES ROSA RAMOS ROBERTO PARDO, frise-se, para tratar de de interesse da quadrilha. Contudo, quando da narrativa do denominado "CASO OMB", nenhum encontro entre o denunciado e estes é destacado o que, de certa forma, chama a atenção já que na proemial afirma-se expressamente que o denunciado mantinha contato direto com estas pessoas para tratar de processos de interesse da quadrilha” [...]. Afirma-se na denúncia que "Observa-se que todas as decisões do Juiz-Relator NERY DA COSTA JÚNIOR naquele mandado de

²⁶ FRISCHESEN, Luiza Cristina Fonseca. Trauma das operações: “conversamos mais com a PF nos grandes inquéritos”. *Revista Consultor Jurídico*, 18 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-dez-18/entrevista-luiza-frischeisen-chefe-mpf-regiao>>. Acesso em: 29 jun. 2012. Entrevista concedida a Alessandro Cristo.

²⁷ Tudo indica que muitos ocorreram, merecendo destaque que em comentários à aludida entrevista consta referência feita por Cesar Herman (cesarherman@uol.com.br), sob o título “A entrevistada faltou com lealdade”, nos seguintes termos: “Pelo ofício de n. 02/2002-SAI/DI/DPF, de 15 de abril de 2002, a polícia federal pediu escuta prospectiva de monitoramento telefônico do Delegado da Polícia Federal aposentado, JORGE LUIZ BEZERRA, tendo, como único fundamento para referida medida excepcional, através de fontes confiáveis (denúncia anônima). Esse grampo, posteriormente, foi batizado de operação anaconda, uma das mais mendazes e abusivas operações da história do judiciário brasileiro. A Senhora procuradora oficiou nesse caso ‘A PEDIDO’, em conjunto com outras duas confrades, todas ‘voluntariosas’. Estranhamente, ano passado, após a posse da procuradora na chefia da PRR/SP, o site da procuradoria foi adulterado, com a retirada de toda portaria de atuação ‘A PEDIDO’, existiam inúmeras. E mais, durante o grampo prospectivo, foi detectado um clone telefônico efetuado por membros do PCC, com homicídios e tráfico de entorpecentes, essa procuradora e suas confrades nada fizeram, ou seja, em prol de seus propósitos pessoais deixaram de averiguar tráfico de entorpecentes e homicídios. Já pedi duas certidões a esse respeito e a procuradoria se nega a fornecer qualquer informação a respeito. Os erros e enganos são invencíveis, e a perseguição legal são práticas odiosas, aliás, estas servem para alimentar desvios de condutas anormais de quem as pratica”. (Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-dez-18/entrevista-luiza-frischeisen-chefe-mpf-regiao>>. Acesso em: 1 jul. 2012).

segurança impetrado pela OMB, à exceção da última (seu voto relativo à apelação) favoreceram esta empresa. Beneficiou-lhe, principalmente, a demora no julgamento da apelação, demora que ocorreu malgrado as insistentes manifestações de urgência formuladas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que, em setembro de 2005, já apontou nulidades processuais que precisavam ser sanadas (fls. 575/578 do apenso 378), e, em 18/07/2006, pediu preferências no julgamento, em vista da publicação em 5/6/2006, de decisão proferida pelo STJ no REsp 541.239-DF, nos termos da qual não seria possível a utilização de crédito-prêmio de IPI, pretendido pela OMB." (fl. 3.762). **Compulsando os autos não se verificam "as insistentes manifestações de urgência formuladas pela Procuradoria da Fazenda Nacional" o que se tem é, (a) um pedido de reconsideração da decisão do denunciado deferindo a expedição de ofício à autoridade apontada como coatora (Delegado de Administração Tributária de São Paulo - determinado o cumprimento imediato da r. sentença sentença concessiva da segurança ou, alternativamente o recebimento do referido pedido pedido como recurso de agravo regimental e (b) pedido de preferência no julgamento do mérito do recurso de apelação diante do decidido por esta Corte nos autos do REsp 541.239/DF, da relatoria do Exmo. Sr. Min. Luiz Fux. Ou seja, ao contrário do que consta na narrativa da imputação, não foram formulados reiterados pedidos de preferência no julgamento. Pelo contrário, consta apenas um único pedido protocolizado em 18 de julho de 2006 (fls. 620 do apenso nº 320)²⁸. (destacou-se).**

Onde a decisão judicial declara a inexistência do fato, a autora da representação reconhece a sua existência, como se fosse possível que uma mera enunciação feita numa denúncia (recusada, por ausência de justa causa) tivesse vida própria, ainda que dissociada da realidade fática.

Percebe-se, claramente, que no conteúdo da entrevista está embutido o sofisma sofisma de confusão que se caracteriza

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Ação Penal n. 549. Relator: Ministro Félix Fischer. j. 21 out. 2009. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, 18 nov. 2009.

quando qualquer se sente apertado pela força dos fatos ou raciocínios até ao grau de conhecer que é impossível uma resposta direta, o primeiro artifício que se apresenta é o de falsificar os fatos ou desfigurar os argumentos; iludir as objeções, ou substituir-lhe uma, a que se possa responder [...]. Este não é, propriamente falando, um sofisma particular, mas sim um meio sofisticado geral, e que se dirige, mais que nenhum outro, a encher de confusão o debate²⁹.

Idêntico modo de proceder é adotado na representação ora analisada, cujos fundamentos repousam em conjecturas e não em fatos, todavia ganhou reforço no relatório final que a chancela ao tomar por verdadeiras o que são meras construções hipotéticas e que serão, doravante, enfrentadas e desmontadas uma a uma.

Desde o recebimento da representação tem o sindicato tentado encontrar motivos para o que entende ser perseguição.

Com relação à predisposição da Juíza federal Lisa Taubemblatt em querer a qualquer custo imputar desvio funcional ao sindicato, concluiu que possa ter origem no ano de 2004 quando esta, ainda Juíza Federal Substituta em São Carlos (SP), deferiu medida liminar nos autos n. 2004.61.15.000138-7, decisão essa desafiada por meio de agravo de instrumento n. 2004.03.00.034632-1, no qual posteriormente foi atribuído o efeito suspensivo.

Enquanto relator do citado recurso, o investigado, visando esclarecer situação de fato para a adequada prestação jurisdicional, realizou inspeção judicial (doc. 1) na cidade de São Carlos (SP) e pôde constatar que o exercício dessa prerrogativa legal (arts. 440 e seguintes do Código de Processo Civil) foi assimilado pela magistrada como afronta à sua judicatura, criando um clima de animosidade que teve a oportunidade da desforra, quando no seu entender vislumbra novo ultraje, agora com a designação da força-tarefa, sob a coordenação inicial do investigado, feita pelo Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região para atuar em Ponta Porã (MS), onde atualmente a magistrada exerce suas funções.

Ao que parece a referida magistrada tem sentimento especial por destratar aos que a contrariam: assim ocorreu na recepção aos membros da força-tarefa, quando em flagrante desrespeito disse que já havia comunicado os fatos à sua ex-cunhada Procuradora-Chefe Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, como se o TRF3R devesse solicitar autorização desta para atuar naquilo que lhe compete e, também, em episódio dos mais lastimáveis na história jurídica do Mato Grosso do Sul – motivo para desagravo por parte da seccional local da Ordem dos Advogados do Brasil –, quando exigiu de um advogado tratamento especial

²⁹ BENTHAN, Jeremy. *Teoria das penas legais e tratado dos sofismas políticos*. Leme: CL Edijur, 2002, p. 322.

com relação a sua pessoa (que a tratasse por Excelência e que ficasse de pé quando entrasse na sala)³⁰.

4.2 ATUAÇÃO DO INVESTIGADO NO ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL — FORÇA-TAREFA DESIGNADA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

A instauração do procedimento investigativo não possui ressonância nos elementos informativos que instruem a representação, passando o investigado a demonstrar que sua conduta pautou-se, de forma imparcial, no estrito cumprimento de dever legal, não estando, portanto, submetida a qualquer espécie de censura.

Mesmo que, por juízo hipotético, seja admitida a legalidade da prova emprestada colhida nos autos n. 2011.01.0172, o que careceria de amparo jurídico conforme já exposto no subtópico 3.2, ainda assim a apuração conduzida pela Corregedoria do Tribunal Regional da 3ª Região não fornece nenhum subsídio capaz de validar os termos da representação, uma vez que na instrução não se comprovou nenhuma das faltas funcionais atribuídas ao investigado.

No relatório, mais que reproduzir, dá-se vigor à representação, emprestando-lhe forma e alavanca para uma linha de raciocínio que se erige a partir de três vertentes, que constituem as linhas mestras do mosaico que constrói, a saber:

³⁰ “Excelência, para advogados! Um advogado de Mato Grosso do Sul ligou chorando para o presidente da OAB-MS, Fábio Trad, depois de sair de audiência com a juíza Lisa Taubemblatt. Motivo: depois de tratá-la como ‘doutora’, teve de ouvir um sermão. ‘Eu exijo que advogados me chamem de excelência. Os agentes da Polícia Federal e os presos podem me chamar de doutora, mas advogado tem que me chamar de excelência e ficar em pé quando eu entro na sala, entendeu bem doutor?’, disse Lisa, segundo o relato lacrimoso do advogado. A OAB entrou com representação contra ela”. (HAIDAR, Rodrigo. Coluna do Haidar. *Consultor Jurídico*, 28 jul. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jul-28/coluna-haidar-direcao-trf-acabar-maos-haddad>>. Acesso em: 28 jun. 2012). **Vide, ainda:** “A Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do Mato Grosso do Sul remeteu ofícios à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para denunciar abusos cometidos pela juíza federal de Ponta Porã. A informação partiu do presidente da OAB-MS, Fábio Trad. A Seccional recebeu denúncia do advogado T.V.F., de Ponta Porã, que disse ter sido constrangido e ofendido pela juíza Lisa Taubemblatt durante audiência no último dia 20, naquela comarca. De acordo com o profissional, designado para funcionar como advogado dativo em um processo, ao término de um depoimento ele teria dito à magistrada ‘sem mais perguntas, doutora’. Todavia, na presença de um procurador da República, dois advogados, dois agentes da Polícia Federal, um analista judiciário e três presos, a juíza, inexplicavelmente, teria grosseiramente advertido T.V.F., dizendo ‘eu exijo que vocês advogados me chamem de excelência’, ‘vocês, advogados, não respeitam o Poder Judiciário’. [...]. Ainda de acordo com a reclamação de T.V.F., a juíza Lisa Taubemblatt exige que todos, inclusive os advogados, se levantem quando ela entra no recinto da audiência, atitude não prevista em lei”. (OAB-MS denuncia juíza federal que só quer se chamada de excelência. 27 jul. 2009. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/17484/oab-ms-denuncia-juiza-federal-que-so-quer-ser-chamada-de-excelencia>>. Acesso em: 28 jun. 2012).

- a) afirma ocorrência de uma força-tarefa dita “açodada”, porque teria o sindicato atendido pedido de apenas um desembargador;
- b) haveria uma “unidade de desígnios” entre o investigado e o Juiz Gilberto Jordan para produzir uma alteração na liminar dada nos autos da medida cautelar de sequestro de bens; e
- c) essa alteração seria para atender interesses de clientes de advogado que teria relações pessoais históricas com o sindicato (foi assessor em 1999, adquiriu do mesmo um imóvel rural em 2001 e de seu escritório escritório veio André Ferraz, atual chefe de gabinete).

No relatório final, a eminente Corregedora Nacional concluiu que *“a instalação da multicitada ‘força-tarefa’ ocorreu de modo açodado, em verdadeiro regime de urgência, sem motivo suficiente para justificá-la, aproveitando-se à ausência da Corregedora Titular”*.

No entanto, a precipitação é de outra ordem. É tomar os termos da representação como verdade inquestionável e não considerar a prova dos autos. Ei-los:

- a) em dezembro de 2010, a 5ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, apreciando o *Habeas Corpus* n. 0019767-53.2010.4.03.0000, concedeu, à **unanimidade**, liberdade ao paciente José Vargas Sanabria em razão do excesso de prazo verificado, tendo determinado ***“a expedição de ofício à Corregedoria de Justiça, comunicando o teor da presente decisão, sobrevinda em face da morosidade excessiva no andamento do feito referente ao Paciente perante o MM. Juízo da 1ª Vara de Ponta Porã/MS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”***³¹; (negritou-se)
- b) posteriormente, em 13 de janeiro de 2011 o Desembargador Federal Luiz Luiz Stefanini dirigiu à Corregedoria Regional, então sob a direção do sindicato, o Ofício n. 02/2011-GAB, por meio do qual solicitou a adoção de providências, tendo ***“em vista as informações colacionadas aos autos de Habeas Corpus n. 0035010-37.2010.4.03.0000, 0035421-80.2010.4.03.0000, 0035122-06.2010.4.03.0000 e 0036996-26.2010.4.03.0000, noticiando prisões preventivas que perduram quase 1 ano, sem que haja recebimento da denúncia por parte do juízo da 1ª Vara de Ponta Porã”***;

³¹ Decisão: *“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conceder parcialmente a ordem, apenas para que José Vargas Sanabria aguarde em liberdade o desenrolar do processo, se por outro motivo não estiver custodiado, em razão de excesso de prazo de segregação e, no mais, a denegou, determinando a expedição de Alvará de Soltura Clausulado em nome de José Vargas Sanabria e a expedição de ofício à Corregedoria de Justiça, comunicando o teor da presente decisão, sobrevinda em face da morosidade excessiva no andamento do feito referente ao Paciente perante o MM. Juízo da 1ª Vara de Ponta Porã/MS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”* (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5ª Turma. Habeas Corpus n. 0019767-53.2010.4.03.0000. Relator: Desembargador Luiz Stefanini. j. 6 dez. 2010. *Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região*, n. 228/2010, 15 dez. 2010, p. 189).

- c) ao **sugerir** ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a constituição de uma força-tarefa, valeu-se o sindicato da prerrogativa funcional prevista no artigo 8º, inciso I, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região³². Atuou, portanto, embasado em norma regimental.

O atraso na entrega da prestação jurisdicional em Ponta Porã (MS) era alvo de constantes reclamações por parte dos jurisdicionados e dos profissionais que ali militam, resultando, inclusive, na **necessidade de transferência da recém-criada Vara Federal de Bela Vista (MS) para Ponta Porã (MS)**, consoante Resolução n. 137, de 31 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

O investigado, por ocasião de correição ordinária realizada meses antes do envio da força-tarefa à 1ª Vara Federal de Ponta Porã (MS), já havia constatado a tramitação morosa dos processos, **tendo cientificado pessoalmente a Corregedora Regional (titular) acerca do ocorrido.**

O Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região, atuando nos limites de sua competência, acolheu a **sugestão** – depois de debater a questão inclusive com representantes do CJF e do CNJ, os **Juizes Federais Ávio Novaes e Mônica Aguiar (OFIC5)** – e, por meio do Ato n. 10.287, de 17 de janeiro de 2011, nomeou os magistrados Gilberto Rodrigues Jordan e Leonardo Estevam de Assis Zanini para atuarem na força-tarefa para auxiliar na 1ª Vara Federal de Ponta Porã.

Deve ser frisado que **em nenhum momento houve indicação, intercessão ou mesmo sugestão dos nomes** dos magistrados que integraram a força-tarefa – o sindicato sequer conhecia o Juiz Federal Leonardo Estevam de Assis Zanini e, em relação ao Juiz Federal Gilberto Rodrigues Jordan, apenas o conhecia superficialmente, de vista tão somente.

Segundo se extrai dos fundamentos que motivaram a edição do Ato n. 10.287, de 17 de janeiro de 2011, a escolha do magistrado Gilberto Rodrigues Jordan, além de não poder ser atribuída ao investigado, decorreu do fato de que o mesmo é um dos gestores das metas do Conselho Nacional de Justiça, estando devidamente fundamentada a escolha realizada.

As razões pela qual a Corregedora Regional titular Suzana Camargo no mês anterior não tenha agido, ante a formal provocação da Quinta Turma, no ofício chancelado pelo Desembargador André Nekatchalow, produto de consenso no âmbito daquele órgão fracionário – como demonstrado por cópia à Corregedoria Nacional – não estão afetas ao investigado.

Mas trilhando o mesmo caminho da autora da representação, é possível especular sobre o comportamento da Corregedora titular, sem, no entanto querer impingir como verdade absoluta o que é produto de mera conjectura do investigado, o que registra para não incorrer no mesmo equívoco que combate. Era dezembro, véspera de recesso. Sua Excelência estivera dedicada ao

³² “Art. 4º. Ao Corregedor-Geral da Justiça Federal compete: I – fiscalizar e superintender tudo que diga respeito ao aperfeiçoamento, à disciplina e à estatística forenses, adotando, desde logo, as medidas adequadas à eliminação de erros e abusos; [...]”. (Provimento Geral Consolidado n. 64, de 28 de abril de 2005, da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região).

processo de indicação de seu nome para vaga no Superior Tribunal de Justiça, são muitas as possibilidades, mas a um substituto não se perdoaria, decerto, ato de desídia.

E note-se o teor do ofício subscrito pelo sindicato, que muito longe de se apresentar como gestão de correição extraordinária (coisa que poderia fazer sem qualquer cogitação da Presidência) expressava a ideia de uma ação solidária, forte no que realizava o Conselho Nacional de Justiça na Corte naquela oportunidade.

É importante, quando se trata da força-tarefa, destacar que ela foi uma providência da Administração insistentemente solicitada por importante, sensível sensível e respeitável órgão da Corte: a Quinta Turma, especializada em matéria criminal, portanto é **inafastável que se reconheça que veio ao mundo por gestões políticas e ações administrativas diversas**, configurando a eleição do Corregedor substituto, ora peticionante, para responder à sindicância e, quiçá, a processo administrativo disciplinar – cuja ação foi dar curso ao pedido para que fosse apreciado pela instância legal verdadeira – escolha injuriante.

Eis a motivação que o relatório final reputa inexistente, frisando ainda que a provocação feita não apenas pelo ofício do Desembargador Federal Luis Stefannini – que subscreveu o ofício na qualidade de relator da ação constitucional –, mas por decisão unânime dos membros do órgão fracionário (5ª Turma).

Ao que parece se está a exigir do manifestante a observância ao entendimento de que a Administração Pública sempre **deve ser ineficiente e burocrática** ou, como adverte Roberto Dromi, verdadeira “máquina de impedir”, fiel ao que ele batiza como “o código do fracasso”, que expressa regras a serem observadas: *“artículo 1º: no se puede; artículo 2º: en caso de duda, abstenerse; artículo 3º: si es urgente, esperar; artículo 4º: siempre es más prudente no hacer nada”*³³.

Nessa senda, imperioso questionar: **se a premissa adotada (equivocada, diga-se) para este procedimento é a inexistência de motivo para a instauração da força-tarefa, qual a razão de não figurar como sindicados o Desembargador Federal Luiz Stefanini, todos os membros da Quinta Turma e o Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região?** Afinal, o primeiro, conforme será narrado (fls. 23, 27 e 28 desta petição), solicitou expressamente providências e tem relações com os advogados da empresa; os membros da Quinta Turma, à unanimidade, declararam a manutenção de presos por mais de um ano sem recebimento de denúncia, motivo para o deferimento de vários *habeas corpus*; o o último, atestou (OFIC5), conforme relatado pela Ministra Corregedora, que *“esteve em Ponta Porã, ocasião em que a Juíza Federal Lisa Taubemblatt reconheceu a existência de processos em atraso no Juízo pelo qual é responsável e manifestou ter dificuldades para colocá-los em ordem”*, que *“solicitou a presença do Desembargador Federal Nery Júnior em seu gabinete”*, que escolheu e designou os membros da força-tarefa etc.

Também **devem ser processados disciplinarmente** (não por merecimento, repita-se, mas para prevalecer o mesmo critério para escolha do ora

³³ DROMI, Roberto. *Derecho administrativo*. 5. ed. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1996, p. 35.

peticionante) os Juízes Federais Ávio Novaes e Mônica Aguiar que, na qualidade de representantes respectivos do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Nacional de Justiça participaram de reunião comandada pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, antes da designação da força-tarefa e aos quais foram relatados os fatos e o intuito³⁴ (OFIC 6), e nada opuseram.

Uma vez tomada a decisão pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de constituir a força-tarefa, o investigado, enquanto Corregedor em exercício e coordenador do grupo de trabalho, comunicou tal determinação, por telefone, à Juíza Federal da 1ª Vara Federal Lisa Taubemblatt, motivo pelo qual é inverídica a assertiva de não ter ocorrido prévio aviso à mesma.

A recepção à força-tarefa, composta pelo investigado e Juízes Leonardo e Gilberto, ocorreu de modo hostil por parte da Juíza Lisa Taubemblatt, que desferiu de plano, malgrado estivesse à frente de seu Corregedor em exercício, que “já havia comunicado o fato à procuradora Luiza Cristina Frischeisen”, como se devesse a administração submeter à apreciação e avaliação de seus atos previamente à representante ministerial citada.

Em resumo, a atuação do sindicado restringiu-se a, nos estritos limites da legalidade:

- a) receber comunicação do Desembargador Federal Luiz Stefanini (Ofício n. n. 02/2011-GAB, de 13/1/2011, anexo), na qual este narra **graves violações aos direitos humanos, ao devido processo legal, à cidadania e à garantia constitucional inserta no inciso LXXVIII do artigo 5º da Lei Fundamental**³⁵, patrocinadas pela Juíza Lisa Taubemblatt, da 1ª Vara Federal de Ponta Porã (MS);
- b) endereçar referida comunicação, contendo pedido de providências, ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sugerindo-lhe medidas;
- c) manter contato telefônico com referida magistrada federal, para comunicar-lhe as providências adotadas pelo Presidente do TRF3R;
- d) dirigir-se à cidade de Ponta Porã, para ali instalar a força-tarefa constituída pelo Presidente do TRF3R.

Nesse contexto, as verrinas, idiosincrasias, subjetividades e maledicências constantes da representação são frutos exclusivos da má e errônea interpretação da sua subscritora, porquanto dissociadas da realidade fática e jurídica.

³⁴ Consta do relatório da Ministra Corregedora, relatando informações prestadas pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (OFIC5), o seguinte: “*d) tendo em vista os resultados positivos de força-tarefa instituída para conter o atraso em processos de Corumbá, animou-se a tomar igual providência em relação à Vara Federal de Ponta Porã, não sem antes relatar os atos à Corregedoria Nacional de Justiça e ao Conselho da Justiça Federal, tendo participado de tal reunião os Juízes Ávio Novaes, pelo CJF, e Mônica Aguiar, pelo CNJ*”.

³⁵ “Art. 5º. [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativa, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [...]”.

4.3 OS SUPOSTOS VÍNCULOS ENTRE SANDRO PISSINI E MAGISTRADO GILBERTO RODRIGUES JORDAN COM O INVESTIGADO NERY COSTA JÚNIOR

No relatório final, mais uma vez chancelando as lucubrações da representante, arrola-se o que entende ser uma série de “indícios” acerca da conduta do investigado, que teria agido em desacordo com seu dever funcional.

De início, consoante a redação do artigo 239 do Código de Processo Penal, considera-se indício “*a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias*”. Insista-se, indício é a relação que se extrai de fato certo a respeito de fato incerto.

Portanto, se indícios são dados de fato de existência certa que, coordenados logicamente, segundo categorias da inteligência humana, apontam para a autoria e materialidade do fato, forçoso concluir que o indício, por si só, não é um meio de prova. Segundo a doutrina, “*os indícios e as presunções não são meios de prova porque não são instrumentos que levam ao conhecimento do juiz o factum probandum*”³⁶. Em igual sentido:

O lugar e a função do indício não se equiparam perfeitamente ao lugar e à função de um documento ou uma declaração de testemunha [...] é impossível confundir o indício – fato provado – com a prova (documental, testemunhal, etc.) que proporcionou ao juiz o conhecimento desse fato³⁷.

O advogado Sandro Pissini de fato esteve vinculado ao gabinete do Desembargador investigado, na condição de assessor, até 2000, sendo que as peças que instruem a representação dão conta de que o mesmo iniciou o patrocínio dos interesses dos demandados na Ação Cautelar n. 2004.60.02.000553-6 em junho de 2008 (fl. 79), ou seja, muito tempo após a sua passagem pela assessoria do gabinete.

Logo, tratando-se de fato ocorrido posteriormente ao seu desligamento no desempenho de sua função no gabinete do investigado, este não pode responder por atos relativos à atuação profissional do advogado na esfera privada.

³⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 277.

³⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. As presunções e as provas. *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 58.

A vinculação que a subscritora da representação quer fazer crer existir, entre (1) o exercício profissional do advogado Sandro Pissini, (2) a decisão que determinou o levantamento da constrição dos bens das empresas por ele representadas na ação judicial e (3) a designação da força-tarefa não tem qualquer fundamento objetivo.

A despeito da insinuação da proximidade do sindicato com o advogado Sandro Pissini, decorrente de seu trabalho na sua assessoria, ocorrido há mais de 10 (dez) anos, não houve nenhuma decisão de lavra do investigado na Ação Cautelar n. 2004.60.02.000553-6, não se lhe podendo atribuir qualquer participação na sorte dos bens de propriedade do denominado Grupo Torlim.

Pretendendo demonstrar a existência de liame subjetivo entre o advogado Sandro Pissini e o ora sindicado, no relatório se acentua:

Em depoimento prestado no dia 25 de setembro de 2009, nos autos do Processo n. 2005.03.00.072993-7, Sandro Pissini afirmou que foi assessor do Desembargador Nery Júnior durante o período de 1999 a dezembro/2000.

Já integrou o quadro de advogados da “Advocacia Sandro Pissini” o Sr. André Costa Ferraz, nomeado pelo Ato n. 10364, de 4 de março de 2011, da Presidência do TRF3, para exercer cargo em comissão (CJ-2) de Chefe de Gabinete de Desembargador Federal Nery Junior, cargo que provavelmente ocupa até os dias atuais. A propósito, o nome de André Costa Ferraz consta em papel timbrado do Escritório de Advocacia Sandro Pissini (DOC3, fl. 86), em peça apresentada na defesa dos interesses de Jair Antonio de Lima (Processo n. 2004.03.00.026124-8).

Segundo declarações prestadas pelo Desembargador Federal Nery da Costa Júnior nos autos da Ação Penal n. 549/SP, além de ter vendido uma fazenda denominada Lenha Branca para o advogado Sandro Pissini, é também sócio de Fernando Pissini, irmão do patrono aqui apontado, tendo ambos adquirido 160 terrenos em Amambai/MS.

Em sua resposta, em momento algum o Desembargador Nery Júnior refuta tal fato. Limita-se a afirmar que a venda da fazenda “Lenha Branca”, de sua propriedade, para o advogado Sandro Pissini, de fato se consumou há mais de 10 (dez) anos, não possuindo atualmente qualquer sociedade com ele ou com o advogado Fernando Pissini, bem como que os terrenos mencionados na representação foram negociados há cerca de 20 (vinte) anos.

Tudo isso demonstra o quão antiga é a relação do Desembargador Federal Nery da Costa Júnior com os integrantes da família Pissini, independentemente da existência ou não de sociedade entre eles no dias atuais.

No tocante ao depoimento do advogado Sandro Pissini, uma parte fundamental de suas declarações passou despercebida pela Corregedora, *in verbis*:

MPF: O senhor falou que não conhece o doutor Nery Júnior. O senhor não...?

DEPOENTE: Não, não, não. Eu disse que com relação ao Desembargador Nery Júnior, eu o conheço, tanto que fui assessor do Desembargador Nery Júnior.

MPF: Perdão, realmente. O senhor foi assessor do Desembargador.

DEPOENTE: Isso.

MPF: Continua tendo contato com ele?

DEPOENTE: Olha, **não tenho contato com ele há dois anos, não troco bom dia com ele há dois anos, mas se nos encontrarmos por aí, terei essa forma de contato.** (destacou-se).

Contextualizando os fatos, tem-se que o depoimento foi prestado no dia 25 de setembro de 2009, ou seja, os laços de amizade antigos e que foram considerados no relatório entre o investigado e o advogado Sandro Pissini, já não existiam desde o ano de 2007. A despeito da clareza do depoimento em demarcar o período do relacionamento profissional entre ambos, que tem por termo final o ano 2000, no relatório se ignorou mais uma vez a força de um fato provado.

No que pertine à negociação imobiliária, no relatório se inverte a lógica, pois se o que se pretende demonstrar é a unidade de vontades entre o advogado Sandro Pissini e o investigado para, burlando o ordenamento jurídico, revisar uma decisão judicial em favor de cliente patrocinado por aquele, teria que necessariamente apoiar-se em fatos contemporâneos ao do ato tido por ilegal e não buscar, por meio de uma negociação de imóvel rural ocorrida no distante ano de 2001, identificar o acordo de vontades, ocasião em que sequer existia a ação cautelar questionada na presente representação.

Para a compra e venda de um imóvel sabe-se que a sua concretização depende apenas do interesse do vendedor em alienar o bem e a disposição do comprador em pagar o preço, interesses que em certa medida estão contrapostos, vez que nos ajustes prévios, ordinariamente, o vendedor quer dispor da coisa pelo máximo valor possível, ao passo que o comprador negocia pelo menor preço, sendo a negociação ultimada quando mutuamente acordarem as condições de compra e venda.

Daí a concluir, como se fez no relatório final, que a negociação perpetuará um vínculo indissociável entre comprador e vendedor, de modo a importar adesão ou concordância com futuras manifestações de vontade é uma distância abissal, ainda mais no caso concreto, quando há prova de que **desde o ano de 2007 havia cessado o relacionamento entre Sandro Pissini e o investigado.**

Quanto à nomeação de André Costa Ferraz para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, há previsão específica que a autoriza³⁸, inexistindo qualquer

³⁸ “Art. 368. Cada Desembargador Federal disporá de um Gabinete incumbido de executar serviços administrativos e de assessoramento jurídico. § 1º. Os servidores do Gabinete, de estrita confiança do Desembargador Federal, serão por este indicados ao Presidente, que os designará para nele terem exercício. § 2º. O Assessor do Desembargador Federal e o Chefe de Gabinete, bacharéis em Direito, nomeados em comissão pelo Presidente, mediante indicação do Desembargador Federal, poderão ser recrutados no Quadro de Pessoal da Secretaria ou não, e a

impedimento legal para o desempenho da função, mesmo porque possuidor da necessária qualificação técnica, não tendo referido servidor qualquer vínculo de de parentesco com o sindicado a ensejar contratação vedada pela Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal³⁹.

Ademais, consoante se depreende da publicação oficial, a nomeação ocorreu em **4 de março de 2011**, vale dizer, posteriormente à publicação da decisão questionada na presente representação, não podendo tal nomeação ser eleita como causa apta a influenciar a sentença em favor da empresa cujos interesses patrocinara anteriormente, direta ou indiretamente, enquanto integrante de escritório de advocacia, mesmo porque suposta influência seria impossível, pois, repita-se, não foi proferida pelo investigado nenhuma decisão no referido processo cautelar.

Diante das peças informativas que acompanham a representação, não resta comprovada qualquer postulação feita pelo advogado André Costa Ferraz em favor das empresas do Grupo Torlim, sendo que a mera outorga de substabelecimento em seu nome não autoriza concluir que efetivamente tenha atuado nos interesses de citada empresa.

Interessante chamar a atenção para o fato de que, no depoimento do advogado Sandro Pissini, prestado nos autos n. 2005.03.00.072993-7, é mencionada a pessoa do advogado de prenome Herculano, que também prestou serviços ao citado escritório de advocacia entre os anos de 2002 e 2003 e que, após, passou a integrar a assessoria do Desembargador Luis Stefanini. A esse respeito:

MPF: Atendendo a esse pedido, contratou o Herculano?

DEPOENTE: Ele era associado.

MPF: Trabalhou durante muito tempo lá?

DEPOENTE: Não, contratei em 2002 e saiu em 2003.

MPF: Por que razão?

DEPOENTE: Ele foi convidado por um Desembargador do Tribunal Regional Federal para vir assessorá-lo.

MPF: Qual era o Desembargador?

DEPOENTE: Luis Stefanini.

MPF: Se encontra lá até hoje?

DEPOENTE: Até hoje. Até onde sei.

critério do Desembargador Federal permanecerão em exercício enquanto bem servirem". (Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

³⁹ "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

A menção a esse fato cinge-se a evidenciar que o ofício que provocou a atuação do investigado foi de lavra do Desembargador Luis Stefanini, que por sua vez nomeou para a sua assessoria pessoa que já havia trabalhado no escritório de Sandro Pissini, **retratando situação idêntica à imputada ao sindicado.**

E mais. O advogado que atua no caso da cautelar de sequestro, cuja decisão é questionada na representação, Dr. Douglas Augusto Fontes França, servia o gabinete do Desembargador Luis Stefanini, tendo de lá saído para advogar no escritório de Sandro Pissini. No referido escritório também estagiou o filho do mesmo magistrado.

Se for tão somente a relação de causalidade⁴⁰ que orienta a representação ofertada, incorporada ao relatório final, há “indícios” que, utilizando o critério adotado pela representante, relacionam o Desembargador Luis Stefanini ao caso.

Mas esses elementos não foram sequer cotejados na representação. Não é que devesse, a rigor, porque o Desembargador Luis Stefanini **merece a tenência, fé e confiança e, sobretudo, o respeito de não ser apontado como suspeito ou que se levante contra si insinuações acusatórias a lhe ameaçar a vida pública e privada, a lhe atormentar as noites e a ter contra si repercutida essa rezinga por todos os cantos de atividades correcionais, no CNJ, no CJF, na Corregedoria Regional, na Vice-presidência e na Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como tem ocorrido com o ora manifestante.**

Não se atentou no relatório que o magistrado Gilberto Rodrigues Jordan desconhecia as relações pessoais entre o investigado e Sandro Pissini e, sobretudo, que **não houve qualquer pedido ou determinação por parte do peticionante no sentido de apreciar o processo questionado na representação – suposição que é fruto de entendimento da representante e que, lamentavelmente, foi acolhida no relatório –**, conforme se extrai de depoimento do referido magistrado perante a Corregedoria Regional:

GILBERTO RODRIGUES JORDAN - Expediente Administrativo n. 2011.01.0172

Que o depoente **não recebeu nenhuma indicação do Corregedor em substituição, Des. Nery Júnior, para sentenciar esse processo de**

⁴⁰ O que revela total descompasso com a doutrina moderna, pois não se pode cogitar que a relação de causalidade seja composta de uma cadeia ilimitada de fatores, conforme muito bem observado por Zaffaroni: *“Para aqueles que concebem o tipo de forma objetiva, isto é, como a causação de um resultado, não resta outra alternativa do que buscar uma limitação à relevância penal da causalidade, porque se levassem em consideração a causalidade tal qual se dá (como categoria do ser), seria típica a conduta de gerar a um homicida ou a do construtor do hotel em que se comete adultério [sic] e, por fim, a tipicidade de todas as condutas recairia sobre Adão e Eva, pois o pecado original é a causa de todos os delitos”*. (ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. vol. 1. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 407). Salienta Roxin que a *“teoria causal da ação e do tipo falha por completo diante do problema de delimitar o tipo de delito do respectivo crime”* (ROXIN, Claus. A teoria da imputação objetiva. Trad. de Luís Greco. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 38, p. 20, abr./jun. 2002), pois o *“resultado naturalístico não pode nem deve ser atribuído objetivamente à conduta do autor apenas em virtude de uma relação física de causa e efeito”*. (CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. vol. 1. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 172).

sequestro; que o depoente não sabia até então que o Des. Nery Júnior era de Amambai/MS, somente vindo a sabê-lo depois da instauração do presente expediente, que sabia que ele era de Mato Grosso do Sul [...] que o depoente não sabia que o advogado Sandro Pissini tinha ou teve alguma vinculação com o Des. Nery Júnior, nem tampouco que um outro advogado que figurava como integrante desse mesmo escritório viera a ser nomeado como assessor do mesmo Des. Nery Júnior, já depois da prolação da sentença.

Como demonstrado, não espanta que a representante pudesse fazer valoração própria dos fatos, o que causa surpresa é a Corregedora Nacional encampar – sim, porque não há outra razão para continuar o ora manifestante a se submeter ao crivo investigatório – uma versão que **estampa manifesta contrariedade com a prova dos autos.**

Igualmente, não foi objeto de reflexão que o patrono Sandro Pissini não ter sido o único advogado conhecido do sindicato a ter processo examinado pela força-tarefa, por aquele magistrado ou pelo outro. Deveras, julgaram em Ponta Porã, cidade que sedia a Justiça Federal no berço da terra natal do sindicato. Cidades Cidades de pequeno porte, onde todos se conhecem e que felizmente perenizam relações profissionais, de regra saudáveis e, sobretudo, porque no caso concreto, as ditas infectadas relações (que disse nada têm) existem **tanto em relação ao investigado como em relação a outros!**

No relatório final muito se especula e seus fundamentos subsistem apenas por sugestão, insinuação ou presunção, o que definitivamente não autoriza a instauração de sindicância e tampouco a abertura de processo disciplinar, consoante escólio jurisprudencial: *“simples presunções não constituem indícios, indícios, quando dos fatos se podem tirar ilações diametralmente opostas”*⁴¹.

4.4 A ALEGADA REGULARIDADE NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS SOB A RESPONSABILIDADE DA 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ (MS)

Embora não tenha sido analisado no relatório, tem-se que o comparativo feito pela representante entre os processos em tramitação na 1ª Vara Federal de Ponta Porã (MS) e os do gabinete do investigado **não pode ser considerado critério idôneo e isento para atestar a produtividade**, pois além da inexistência de paridade na distribuição de processos na 1ª Vara Federal de Ponta Porã (MS) em comparação com os feitos distribuídos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região – que engloba os Estados de São Paulo e do Mato Grosso do Sul –, o investigado ainda cumula funções como membro do Conselho da Justiça Federal, do Órgão Especial, da Presidência da Terceira Turma e da Presidência do XVI Concurso para ingresso na Magistratura Federal.

⁴¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de processo penal interpretado*. 8. ed. São Paulo: Atlas. 2000, p. 532, citando o julgado do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, publicado na Revista dos Tribunais n. 742, p. 713.

O fato de o sindicato ter conclusos, em 31 de dezembro de 2010, 339 (trezentos e trinta e nove) processos da denominada Meta 2, tão somente demonstra o seu compromisso para com a efetiva prestação jurisdicional, haja vista que em um ano baixou significativamente o número de processos à espera de decisão, que era de aproximadamente 3.000 (três mil).

Em contrapartida, a certidão de folha 9 do Apenso I, subscrita em 17 de janeiro de 2011, dando conta da regularidade da tramitação dos processos da 1ª Vara Federal de Ponta Porã, **não traduz com fidelidade a realidade dos fatos**. Diz-se assim porque os magistrados integrantes da força-tarefa **identificaram diversas irregularidades no andamento** daqueles. A título de exemplo, eis alguns dos vícios apontados:

AUTOS N. 001275-40.2010.403.6005

Observo que a Secretaria não está cumprindo integralmente às determinações judiciais. Assim sendo, advirto a Secretaria para que fique atenta ao fiel e completo cumprimento das decisões judiciais prolatadas nos autos, no tempo e modo devidos. (fl. 86, apenso I)

AUTOS N. 003107-11.2010.403.6005

Tendo em vista que o Senhor Oficial de Justiça não cumpriu até a presente data o Mandado de Notificação e Intimação do Réu, expedido em 15/12/10, para cumprimento no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, proceda a Secretaria à imediata cobrança do efetivo cumprimento daquele mandado, bem como fica a Secretaria advertida, bem como fica o Senhor Oficial de Justiça advertido de que é prioritário o andamento dos feitos de natureza criminal com réus presos, devendo os atos serem cumpridos nos respectivos prazos legais. (fl. 95, apenso I).

AUTOS N. 98.2000469-1

Providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos da listagem de processos da Meta 2, pois já foi proferida sentença em 31.01.2011.

Observo que o pedido de desistência foi feito em 28.08.2007, tendo havido lapso de mais de três anos entre o pedido e a sentença que extinguiu o feito. Assim sendo, advirto a Secretaria para que dê mais celeridade ao andamento dos autos sob sua responsabilidade. (fl. 219, apenso I).

Portanto, ao contrário do conteúdo da certidão mencionada, observam-se anomalias no andamento processual, bem como deficiência na fiscalização sobre o trabalho desempenhado pelos servidores subordinados à magistrada titular da 1ª Vara Federal de Ponta Porã (MS), o que importaria, em tese, violação de seu dever funcional⁴².

⁴² “Art. 35. São deveres do magistrado: [...] III – determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais; [...] VII – exercer assídua fiscalização sobre os

É de se frisar que a grave situação encontrada na 1ª Vara Federal de Ponta Porã (MS) ensejou a imediata instalação de inspeção, ocasião na qual a Vara foi fechada para atendimento ao público.

4.5 A DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CAUTELAR N. 2004.60.02.000553-6 — MATÉRIA JURISDICIONAL NÃO SUJEITA AO CRIVO DISCIPLINAR

Quanto à decisão proferida em sede da Ação Cautelar n. 2004.60.02.000553-6, além do Desembargador Federal investigado não ter sido o seu autor, entende-se que não deve ser emitido juízo de valor acerca da mesma, por não ser a via adequada para a sua confirmação ou desconstituição, uma vez que se trata de matéria exclusivamente jurisdicional e, como frisado pela representante, deverá ser desafiada mediante a interposição de recurso na ocasião própria.

A representação, objetivando a aplicação de penalidade a magistrado, circunscreve-se ao âmbito do comportamento administrativo-funcional, não constituindo a via eleita meio hábil para manifestar insurgência contra o exercício de regular atividade jurisdicional, sendo o julgador inviolável quanto ao teor de seus pronunciamentos, desde que tais decisões estejam em consonância com o artigo 93, inciso IX, da Carta Magna⁴³, concretamente fundamentadas, ressalvando-se apenas excesso ou impropriedade de linguagem⁴⁴.

Apenas a título ilustrativo da controvérsia que envolve a matéria decidida na citada ação cautelar, registra-se que pelo exame das peças que acompanham a representação, anteriormente foi deferida, no dia 6 de novembro de 2008, pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, medida liminar, no Mandado de Segurança n. 2004.03.00.026124-8, impetrado pelos sócios das empresas cujos bens foram bloqueados na ação cautelar, por considerar excessivo o bloqueio de todos os bens dos interessados, determinando-se a apuração do montante do débito para liberar os bens cujos valores excedessem a garantia de adimplemento.

Apesar de referida decisão liminar ter sido reconsiderada pelo mesmo Desembargador Federal, em juízo de retratação havido no dia 6 de abril de 2009, avulta que este, num primeiro momento, acolheu tese semelhante à

subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes; [...]". (Lei Complementar n. 35/79).

⁴³ "Art. 93. [...] IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. [...]"

⁴⁴ "Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir". (Lei Complementar n. 35/79).

exposta na sentença proferida no processo cautelar, sem que para isso fosse apontado qualquer desvio de conduta funcional do magistrado que a prolatou.

No julgamento de mérito do citado mandado de segurança pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu a denegação da segurança, por maioria, sendo cinco votos contrários (Desembargadores Henrique Herkenhoff, Johnson Di Salvo, Cotrim Guimarães, Cecília Mello e Juiz Federal Ricardo China) e quatro favoráveis à concessão da ordem para o levantamento da construção que atingia os bens das pessoas jurídicas (Desembargadores Peixoto Júnior, André Nekatschalow, Luiz Stefanini e Juiz Federal Márcio Mesquita).

Nesse contexto, conclui-se que há acirrada divergência quanto à matéria tratada na ação cautelar, razão pela qual não há que se falar em violação do dever funcional por parte do magistrado que a prolatou por filiar-se à tese contrária ao interesse da representante.

Insta mencionar, por relevantíssimo, que a representação alude a que a decisão objetada, de lavra do Juiz Federal Gilberto Jordan, na medida cautelar de sequestro de bens, teria “*potencial para causar danos ao erário*”, sendo de absoluto rigor que se comente tal assertiva em cotejo com a realidade fática e jurídica, a ver:

- a) qualquer que fosse a decisão, determinando o desbloqueio total ou parcial das construções, estaria sujeita a um simples recurso de apelação do interessado, com conseqüente atribuição de efeito suspensivo de parte do juízo de primeiro grau de jurisdição para que não vingasse perante o mundo jurídico, o que de resto efetivamente aconteceu;
- b) a verdadeira destinatária dos eventuais créditos tributários (União), pelo pelo que se ouviu, não recorreu. Neste caso, por sinal, a atuação solitária solitária do Ministério Público Federal causa estranheza, devendo-se registrar que, em pesquisa no *site* do TRF3R, não aparece, até a presente data, uma única ação executiva fiscal em face dos réus da ação ação cautelar julgada, não obstante vigore há mais de oito anos a liminar liminar nela concedida, o que permite presumir ser uma prova eloquente eloquente de que a suposta credora (União) não trilha a mesma obsessão do MPF, fazendo supor que este esteja a atuar em flagrante afronta ao inciso IX, *in fine*, do artigo 129 da Carta da República, segundo o qual, no exercício de suas funções institucionais, é-lhe “*vedada a representação judicial [...] de entidades públicas*”;
- c) se não há execução fiscal até hoje, infere-se que os “*milhões*” de crédito crédito tributário cujo recebimento buscou o MPF garantir, são produto de de uma construção cerebrina, uma vez que não existe qualquer soma, qualquer valor, qualquer quantia definida por quem de direito (União) apontando o valor do eventual crédito a seu favor. Mais exatamente, portanto, infere-se que o **órgão ministerial buscou e obteve uma liminar, há mais de oito anos, sem ao menos conhecer o valor de eventual crédito da União**, no qual, pela atividade comercial das empresas envolvidas (refrigeríficos), pode-se presumir que deva ter uma grande parte de “*créditos*” já declarados inconstitucionais, como é o caso do FUNRURAL;

- d) **prejuízos à União** — pelo descuro, desinteresse, negligência e, quiçá, improbidade de agentes públicos —, **dignos de apuração, quantificação e responsabilização** (por culpa ou dolo, administrativa, civil e penal), **decorrem, evidentemente, da falta de produção de riqueza — para os cofres públicos — nas propriedades (grandes fazendas) constringidas ao longo desses sete anos** com base na liminar em comento, porquanto não se tem notícia de prestação de contas da administração por parte do depositário;
- e) ademais, segundo informou o advogado dos requeridos na ação cautelar ao primeiro advogado subscritor desta petição, há discussão nos autos acerca de intempestividade do recurso de apelação ofertado pelo Ministério Público Federal, uma vez que este teria tido **ciência inequívoca da sentença mediante acesso informal, mas comprovado, ao processo** (vide doc. 2), sem que tenha computado o prazo para oposição de recurso desde então.

Oportuna é a ocasião para demonstrar que a decisão discutida, a par de construída com plena regularidade e de representar a mais expressiva corrente jurisprudencial, somente traria **benefícios para a União**.

O raciocínio é simples. Reconheceu-se que os bens dos sócios, possíveis praticantes de eventuais crimes, haveriam de merecer decreto de perdimento. Não os da empresa, cuja existência não se vincula pela natureza à prática de crimes. Não se tratava de ação cautelar fiscal, mas penal.

Examinando-se a lista de bens arrolados, fácil de perceber que a sentença manteve sob constrição cerca de 90% (noventa por cento) dos bens, adiantando seu estado, permitindo que a Fazenda pudesse então aliená-los.

Aí estão enormes propriedades rurais, fazendas distribuídas em diversos da Federação. Entre os bens da empresa, apenas o prédio sem uso e abandonado da antiga sede da empresa, hoje falida e veículos vários, todos em cavaletes há anos, em progressivo estado de deterioração pela ação do tempo e pelo desuso, já, portanto, sem valor comercial relativo. Tudo se vinculando a oito oitenta ações penais e sem **nenhuma sentença condenatória**. Deveras, bem provável versem majoritariamente por desafio a decreto já há muito tido por inconstitucional pela Suprema Corte (FUNRURAL).

Isto por certo explica o desinteresse da Fazenda em recorrer, coisa que os agentes do Ministério Público Federal não puderam admitir e, mais realistas que que a credora (União), recorreram para fazer vingar o seu apelo.

Uma questão então passa a ganhar relevo: àquelas alturas o Juiz Jordan aplicou o Direito e decidiu uma medida cautelar quase secular, porque há sete anos (à época) pendia de julgamento, com liminar restritiva. Pergunta-se: que rendimentos tiveram esses bens nesse longuíssimo período? Que tratamento o Juízo e o próprio MPF — zelosos e sequiosos em resguardar o interesse público — dispensaram a esses riquíssimos bens?

Em remate, acerca da competência do prolator da sentença atacada pela representante, embora a tarefa de sua defesa seja própria dos diretamente interessados, faz questão o sindicato de tecer algumas considerações:

- a) o Ato n. 10.287, de 17/1/2011, que instituiu a força-tarefa, atribuiu-lhe competência para “*processar e julgar feitos cíveis da Meta 2/2009, em especial mandado de segurança, medidas cautelares, antecipações de tutela e ações cautelares fiscais e feitos criminais com réus presos*”;
- b) na Meta 2 do CNJ, estão incluídos os processos distribuídos na instância jurisdicional até 31 de dezembro de 2005, cujo julgamento por membros da força-tarefa se justificava, também, por que:
- b.1) as ações cautelares de arresto, sequestro etc., ainda que preparatórias ou incidentais de uma ação penal (CPP, arts. 125 *usque* 144), não deixam de ter natureza cível, porquanto providências para garantir a reparação civil *ex delicto*; também tem a mesma classificação o mandado de segurança manejado em âmbito penal;
- b.2) é processo cível da Meta 2/2009, eis que a Ação Cautelar n. 2004.60.02.000553-6 foi distribuída antes de 31/12/2005;
- b.3) o termo “*em especial*”, utilizado no rol de atribuições deferidas à força-tarefa (“*para processar e julgar feitos cíveis da Meta 2/2009, em especial mandado de segurança, medidas cautelares, antecipações de tutela e ações cautelares fiscais e feitos criminais com réus presos*”), tão somente patenteia o caráter exemplificativo e ilustrativo das ações judiciais expressamente mencionadas; admite, pois, que outras ações, não previstas expressamente, pudessem ser julgadas.

4.6 ANÔMALO ANDAMENTO PROCESSUAL APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NA AÇÃO CAUTELAR N. 2004.60.02.000553-6

Não fossem suficientes os argumentos jurídicos para amparar a decisão prolatada, passa o peticionante a expor os sucessivos acontecimentos ocorridos nos autos da citada ação cautelar e que emergem da leitura das peças, a demandar atenção acerca dos entraves criados, no âmbito da 1ª Vara Federal de Ponta Porã (MS), para a adequada prestação jurisdicional, conforme narrado pelo advogado Douglas Augusto Fontes França (doc. 2).

No dia 30 de março de 2004 foi deferido o pedido apresentado pelo Ministério Público Federal, de arrolamento, apreensão, sequestro e indisponibilidade de todos os bens das pessoas jurídicas de Fribai Frigorífico Vale do Amambai Ltda., Torlim Indústria Frigorífica Ltda., Frigorífico Amambai S/A, Empresa de Transportes Torlim Ltda. e, ainda, pessoas físicas de Jair Antônio de Lima e Waldir Cândido Torelli.

Sobreveio sentença com procedência parcial da medida cautelar para alcançar os bens das pessoas físicas, liberando o patrimônio das pessoas jurídicas.

Visando impulsionar o processo, o advogado Douglas Augusto Fontes França, esteve, no dia 28 de abril de 2011, no Cartório da 1ª Vara Federal de Ponta Porã (MS), ocasião em que teria sido informado que os autos estariam em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourados desde o dia 18 de março de 2011 e que a devolução somente ocorreria no dia 7 de maio de 2011.

No entanto, depreende-se dos autos que o processo havia sido recebido na Procuradoria da Fazenda Nacional, no dia 18 de março de 2011 e, ato contínuo, houve a remessa ao representante do Ministério Público Federal de Dourados (MS), tendo a entrada do processo sido registrada no dia 23 de março de 2011, conforme a aposição do carimbo da instituição.

Portanto, evidenciada a **ciência inequívoca** do autor da cautelar (Ministério Público Federal) quanto à sentença prolatada nos autos, o que se confirma pelo fato de a Procuradora Regional da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen ter juntado, no dia 31 de março de 2011, nos autos de mandado de segurança n. 2004.03.00.026124-8, cópia da sentença prolatada na mencionada cautelar.

Isso porque, o Ministério Público Federal não desejando assumir o prazo para recurso contra a sentença, serviu-se da intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para obter, por via oblíqua, viciada e ilegítima a vista dos autos, o qual tramitava sob sigilo.

Todavia, o carimbo apostado denunciou o artifício, demonstrando indene de qualquer dúvida que os autos foram recepcionados no Ministério Público Federal em Dourados e, a despeito disso, não foi reconhecido que houve o acesso ao teor da sentença, burlando o prazo do recurso.

Apesar de a prova documental materializar o engodo e ser possível identificar as as digitais de seus autores, a Juíza Federal Lisa Taubemblatt não apenas recebeu o recurso como tempestivo, como deferiu pedido de efeito suspensivo.

5 REQUERIMENTO

Diante do exposto, demonstrada a inexistência de falta disciplinar por parte do investigado, requer a Vossa Excelência, com fulcro no artigo 64 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, o arquivamento da representação formulada, tornando sem efeito o relatório elaborado.

Caso seja superado o pleito acima, requer o ora manifestante a Vossa Excelência, tendo em conta a inobservância do prescrito no artigo 63, *caput*, do do Regimento Interno, e artigo 11 da Resolução n. 135, ambos do Conselho Nacional de Justiça, e das garantias insertas nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental, que determine a juntada de documentos conforme pleito formulado em 10 de agosto de 2011 (REQAVU60), bem assim a oitiva das testemunhas na mesma petição arroladas, e que, somente depois seja feita nova

nova análise sobre a conveniência e oportunidade para dar continuidade ao procedimento, reabrindo o prazo para a oferta de defesa prévia, se for o caso.

O peticionante reitera o pedido de oitiva das testemunhas ao final arroladas, bem assim o depoimento da Juíza Federal Lisa Taubemblatt e da Procuradora da República Luiza Cristina Fonseca Frischenisen, sem prejuízo da colheita de provas outras, pertinentes e relevantes à instrução.

Termos em que pede e espera deferimento.

Campo Grande (MS), 2 de julho de 2012

José Wanderley Bezerra Alves
OAB-MS: 3.291

Gustavo Marques Ferreira
OAB-MS: 7.863

Antonio Ferreira Júnior
OAB-MS: 7.862

ROL DE TESTEMUNHAS:

Roberto Haddad, Desembargador Federal, com endereço administrativo na Avenida Paulista, n. 1841, Bela Vista, CEP 02320-936, em São Paulo (SP);

Luiz Stefanini, Desembargador Federal, com endereço administrativo na Avenida Paulista, n. 1841, 9º andar, Bela Vista, CEP 02320-936, em São Paulo (SP);

Leonardo Estevam de Assis Zanini, Juiz Federal, com endereço administrativo na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n. 25, CEP 01410-902, em São Paulo (SP);

Douglas Augusto Fontes França, advogado, com escritório na Alameda Santos, n. 1240, CEP 01418-100, em São Paulo (SP);

Erik Gramstrup, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Regional do TRF da 3ª Região, com endereço na Avenida Paulista, n. 1841, 12º andar, Bela Vista, CEP 02320-936, em São Paulo (SP).

DOCUMENTOS JUNTOS:

1. decisão concessiva de liminar nos autos n. 2004.61.15.000138 que tramitou na Vara Federal de São Carlos; termo de inspeção e decisão que atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento manejado em face da decisão de primeiro grau no processo citado;
2. relatório de andamento processual da Medida Cautelar de Arrolamento, Apreensão, Sequestro e Indisponibilidade de Bens n. 2004.60.02.000553-6, da lavra do advogado Douglas Augusto Fontes França;
3. entrevista concedida pela Procuradora da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen em 18/12/2011, com comentários, constante do *site* Consultor Jurídico;
4. notícias veiculadas acerca de exigência do tratamento pessoal que lhe deve ser dispensado, feita pela Juíza Federal Lisa Taubemblatt.